

ACÓRDÃO

DC-38.177/91.4 - (Ac. SDC nº 0830/91) - TST

Relator: Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

SUSCITANTE: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

Advogados: Drs. Benon Peixoto da Silva e Joseval Siqueira

SUSCITADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM

Advogados: Drs. Ronaldo M. Pereira e Ubirajara Wanderley Lins Júnior

EMENTA: É considerado abusivo o movimento paredista em cuja deflagração e condução não se observam as formalidades estabelecidas pela Lei nº 7.783/90. No que tange aos reajustamentos salariais, esta Corte entende que a concessão de quaisquer percentuais sobre valores anteriores a fevereiro/91 implica declarar inconstitucional a Lei 8.178/91.

COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S/A ajuizou dissídio coletivo contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, em razão de haverem os empregados da suscitante deflagrado greve a partir de 15.10.91.

Sustenta, na inicial de fls. 03/29, a abusividade do movimento, por não esgotamento das vias negociais e inobservância de formalidades concernentes à convocação de assembleia que decidiu pela paralisação dos serviços. Justifica a propositura da ação coletiva perante o TST pelo fato de possuir escritórios em diversos Estados, bem como Plano de Cargos e Salários aprovado pelo CNPS. Apresenta, ainda, as bases de conciliação, a partir da proposta de acordo coletivo apresentada pelos trabalhadores (fls. 47/57), manifestando, desde logo, anuência com relação às cláusulas 15, 16, 17, 21, 22 (exceto o parágrafo único), 26, 28, 30, 31, 32, 33, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49 e 54 (fls. 16).

Na oportunidade de primeira audiência de conciliação, a suscitada informou haver, equivocadamente, suscitado a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI para o presente dissídio, quando, na verdade, encontram-se seus empregados representados pela confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM, cuja notificação requereu (fls. 64). O Ministro Instrutor, acolhendo o pedido de desistência em relação à CNTI, homologou-o, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto a essa Confederação (fls. 63).

Na audiência de conciliação subsequente (fls. 69), presente a CNTM, propôs o Ministro Instrutor alternativa para manutenção dos serviços mais importantes para alguns clientes da suscitada, inicialmente recusada pela Confederação suscitada, pelo que transformada a sugestão em ordem judicial.

Às fls. 72/73, a Confederação profissional justificou que a inicial recusa à proposta da Presidência, quanto à manutenção de serviços urgentes, deveu-se ao fato de que a empresa sempre celebrara acordos e convenções coletivas com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, razão pela qual o representante da CNTM, ignorava, inclusive, a existência do presente dissídio. Todavia, após consulta ao sindicato e a realização de assembleias, concordaram os empregados da suscitante em adotar as medidas sugeridas pelo ministro Instrutor.

Às fls. 74/86 é oferecida a contestação, com preliminar de incompetência do TST e ilegitimidade passiva "ad causam" da CNTM. A suscitada sustenta a não abusividade da greve e, no mérito, diz "concordar" com as cláusulas 15, 16, 17, 21, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49 e 54, tal como a suscitante. No mais, fundamenta cada uma das cláusulas constantes da Proposta de Acordo (fls. 47/57) na qual se baseou a contraproposta da empresa. E admite, alternativamente, aceitar como bases de conciliação as condições pactuadas entre o Sindicato representante da categoria no Estado do Rio de Janeiro e os Sindicatos patronais respectivos, que entende devam ser estendidas aos empregados da suscitante. Traz aos autos documentos tendentes a comprovar o malogro das negociações prévias e a observância das formalidades legais para a deflagração da greve (fls. 87/117).

Às fls. 129/30, a empresa manifesta-se sobre a contestação.

Proposta conciliatória de iniciativa do Ministro Instrutor às fls. 131/141.

No decorrer da última audiência, foi solicitado e deferido o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro na lide, na condição de assistente. A empresa formulou nova proposta relativa aos reajustamentos salariais, recusada pelas entidades profissionais. O Ministro Instrutor, para incentivar o término da greve, propôs o retorno imediato ao trabalho, em troca da desistência, pela empresa, do pedido de declaração de abusividade do movimento e pagamento dos dias não trabalhados. Anuíram ambas as partes, exceto a empresa, relativamente ao pagamento dos dias parados. Em razão de tal recusa, a greve prosseguiu. Finalmente, a suscitada e o assistente arquiaram a preclusão dos argumentos juntados pela empresa às fls. 129/130.

O parecer da Procuradoria (fls. 183/191) é no sentido da competência do TST, da não abusividade do movimento, com pagamento dos dias de paralisação e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

V O T O

I - Preliminar de Incompetência do TST

Ante a solicitação expressa da suscitada, HOMOLOGO o pedido de desistência quanto à preliminar.

II - Preliminar de Ilegitimidade da CNTM

Ante o pedido formulado pela suscitada, HOMOLOGO a desistência quanto à prefacial.

III - Abusividade da Greve

Pessoalmente, entendo que o movimento atendeu às exigências legais, havendo prova, nos autos, do esgotamento das vias negociais; de comunicação prévia, à empresa, da ocorrência da paralisação e do atendimento à sugestão do Ministro Instrutor quanto à manutenção dos serviços mais urgentes.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria (fls. 183/191).

Todavia, a douta maioria desta Corte posicionou-se no sentido da abusividade do movimento, ante a irregularidades concernentes ao edital de convocação das assembleias e respectivas atas e listas de presença.

Declara-se ABUSIVA a greve.

IV - Do Pagamento dos Dias de Paralisação

Tendo em vista o fato de que a greve teve continuidade tão-somente em razão da recusa da empresa em pagar os três primeiros dias de paralisação, tal como o propusera o Ministro Instrutor quando da última audiência de conciliação (fls. 69 / 70), entendo ser cabível o pagamento dos dias de paralisação, pois não se pode admitir sejam os empregados penalizados pecuniariamente pelo exercício de um legítimo direito.

Apesar disto, foi a decisão majoritária: INDEFERIR o pagamento dos dias de paralisação.

MÉRITO

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial: "COBRA reajustará os salários de seus empregados vigentes em 30 de setembro de 1991, independentemente do tempo de serviço e da faixa salarial, a partir de 01 de outubro de 1991, segundo a variação do ICV (Índice do Custo de Vida), fixado pelo DIEESE, verificado no período de 01 de outubro de 1990 a 30 de setembro de 1991, deduzidos os reajustes salariais concedidos a título de antecipação no mesmo período" (fls. 47).

A suscitante - COBRA - concorda em conceder, a partir de 1º.10.91 e sobre os salários vigentes em setembro de 1991, reajuste pelo IPC integral apurado pelo FIPE, correspondente ao período de fevereiro a setembro de 1991, compensadas as antecipações concedidas espontânea ou compulsoriamente, no período (fls. 16).

A empresa entende que não deva ser considerado o período de outubro de 1990 a fevereiro de 1991, pelo fato de haver concedido os reajustamentos ditados pela política salarial. Isto não significa, porém, que não tenha havido inflação no período, nem que os índices determinados pela legislação salarial sejam equivalentes aos índices de inflação efetivamente ocorridos.

A correção pelo IPC pleno, porém, é ponto em que as partes concordam. Só há divergência quanto à fonte apuradora. Portanto, se, por um lado, o DIEESE é órgão vinculado aos sindicatos de trabalhadores, o FIPE apura a variação de preços na grande São Paulo, quando o dissídio tem por base preponderantemente o Rio de Janeiro. Nessas circunstâncias, o mais adequado parece ser tomar por base o IPC divulgado pelo IBGE, cuja sistemática é oficialmente reconhecida.

Ante tais ponderações e considerando a iterativa juris prudência desta Corte, entendendo correto e justo o reajustamento dos salários da categoria, a partir de 1º/10/91, com base no IPC-IBGE integral do período compreendido entre 01/10/90 e 30/09/91, a incidir sobre os salários de setembro/91, compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o período.

No entender da maioria dos membros desta Seção, porém, adotar tal proposta implica declarar inconstitucional a legislação que determinou estarem quitados os débitos anteriores a fevereiro/91.

Considerando as contingências atuais do país e no sentido do que recentemente decidido nos dissídios do SERPRO e EMBRAPA, decidiu-se conceder 50% (cinquenta por cento) sobre os salários de 30/09/91, a partir de 1º/10/91, já computada a produtividade de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Primeiro: "A COBRA reajustará os salários de seus empregados, mensalmente, segundo a variação do ICV, verificado pelo DIEESE, do mês anterior" (fls. 47).

Embora o reajustamento mensal fosse medida de inteira razoabilidade, ante o processo inflacionário, a fim de preservar o poder aquisitivo dos salários e evitar as perdas, a previsão presta-se a acordo.

INDEFIRO.

Parágrafo Segundo: "O piso salarial da COBRA será o salário mínimo fixado pelo DIEESE corrigido na forma do parágrafo primeiro" (fls. 47).

DEFIRO parcialmente para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 1/TST.

Parágrafo Terceiro: "Em qualquer hipótese, a COBRA reconhece o índice da categoria metalúrgica como o mínimo a ser aplicado aos seus empregados" (fls. 47).

A suscitada pretende impor à empresa a adoção de critérios aleatórios, futuros, porventura ajustados por outros empregadores.

INDEFIRO.

Cláusula 2ª - Aumento Real: "A COBRA reajustará os salários de seus empregados em 50% (cinquenta por cento) a título de aumento real (fls. 47).

Embora, pessoalmente, entenda que o percentual devido a tal título deva corresponder à real lucratividade da empresa, não há, nos autos, elementos suficientes para estabelecer essa margem, pelo que, considero justo manter o percentual de 4% (quatro por cento) habitualmente deferido.

Porém, à vista do decidido relativamente à cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, a douta maioria considerou prejudicado o exame da cláusula.

Cláusula 3ª - Perda Salarial de Março de 1990: A COBRA reajustará o salário de seus empregados em 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), a título de reposição da perda salarial de março de 1990.

Conquanto pessoalmente esteja convencido de que os trabalhadores haviam adquirido direito ao reajustamento de seus salários em 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), quando do advento do Plano Collor, em março/90, o STF consagrou tese contrária, entendendo haver mera expectativa de direito, no caso. Em razão disso, esta Corte vem-se orientando no sentido de não conceder o percentual respectivo.

INDEFIRO, com ressalvas.

Cláusula 4ª - Do Dia do Pagamento: A COBRA pagará integralmente o salário de todos os seus empregados até o último dia útil do mês.

Ante a parcial anuência da suscitante, manifesta às fls. 129, a proposta do Ministro Instrutor (fls. 131) e tendo em vista o fato de que a garantia já constava de acordos anteriores (fls. 35), considero possível instituir a cláusula.

Todavia, entendeu-se que a matéria já conta com regulamentação legal, pelo que **INDEFERIDA** a cláusula.

Cláusula 5ª - Das Horas Extras: As horas extras serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

A pretensão vem deduzida em bases ainda inferiores àquelas iterativamente adotadas por esta Corte em suas decisões (Precedente nº 43).

DEFIRO.

Parágrafo Primeiro: No caso da jornada de trabalho ocorrer em sábados, domingos e feriados, ou em dias em que não houver expediente na COBRA, será aplicado o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor correspondente às horas dos dias normais.

O trabalho realizado em dias destinados a descanso já é remunerado em dobro, segundo a jurisprudência (Precedente 140).

DEFIRO, parcialmente, com a redação do Precedente nº 140/TST.

Parágrafo Segundo: As horas extras realizadas e/ou comunicadas após o fechamento da folha de pagamento de pessoal serão pa

gas quando do pagamento dos salários do mês subsequente corrigidos segundo a variação do ICV fixado pelo DIEESE.

É justo que o horário extraordinário prestado em um mês seja pago no mês subsequente, mas não há como impor à empresa o pagamento reajustado, como pretendem os trabalhadores, quando esta não deu causa ao não pagamento no mesmo mês em que realizado o trabalho extra, conforme a própria cláusula prevê.

DEFIRO a cláusula, parcialmente, excluída a previsão de reajustamento pelo ICV.

Cláusula 6ª - Do Plantão pelo Sistema de Chamada "Bip": Os empregados que usam BIP (sistema de chamada por "Bip") terão as horas remuneradas com os adicionais abaixo, sem prejuízo da remuneração normal e do disposto na cláusula quinta.

50% (cinquenta por cento) - Segunda à sexta-feira - de 18 (dezoito) horas às 8 (oito) horas do dia seguinte.

100% (cem por cento) - Sábados, Domingos e Feriados ou em dias em que não houver expediente na COBRA - de 0 (zero) hora às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte.

Ante os termos utilizados pela suscitante às fls. 20, que revelam concordância parcial com a reivindicação e tendo em vista a proposta do Ministro Instrutor às fls. 137, instituo a cláusula com a seguinte redação:

Deve ser fixado em 33% (trinta e três por cento) o valor de remuneração das horas em que o empregado se encontrar em regime de sobreaviso pelo chamado "Plantão Bip".

Cláusula 7ª - Do Adicional Noturno: A COBRA efetuará o pagamento do Adicional Noturno com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora trabalhada.

A cláusula ainda está posta em termos mais restritos do que o autorizado pela jurisprudência (Precedente 143).

DEFIRO.

Parágrafo Único: Será considerado trabalho noturno aquele prestado entre 18 (dezoito) horas de um dia às 6 (seis) horas do dia seguinte.

A lei já disciplina a matéria.

INDEFIRO.

Cláusula 8ª - Das Férias: A COBRA facultará a seus empregados que fizerem jus a férias de 30 (trinta) ou 20 (vinte) dias, o direito de gozá-las até dois períodos combinados, conforme se aplicar, de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias, a serem usufruídos integralmente antes de se completar novo período aquisitivo.

A legislação já se ocupa da matéria (art. 134, § 1º da CLT).

INDEFIRO.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que estiverem trabalhando há menos de 12 (doze) meses e que pedirem demissão ou forem demitidos sem justa causa, terão direito a férias proporcionais correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

No que tange ao empregado demitido injustamente, já existe previsão legal a respeito (CLT, art. 146, 147). Quanto ao demissionário, a pretensão tem respaldo na jurisprudência desta Corte.

DEFIRO, parcialmente, com a redação do Precedente Normativo nº 39.

Parágrafo Segundo: Os empregados que entrarem em gozo de férias receberá da COBRA um salário nominal a título de gratificação.

A gratificação de férias foi introduzida pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XVII). Qualquer estipulação além desse patamar requer a concordância da empresa.

INDEFIRO.

Cláusula 9ª - Da Complementação Salarial: "A COBRA assegurará a todos os seus empregados complementação salarial nos casos de afastamento do empregado por auxílio-doença ou acidente de trabalho".

Ante as ponderações da empresa suscitante às fls. 22, no sentido de que já vem adotando tal prática, DEFIRO a cláusula, com a limitação de 06 (seis) meses, habitualmente observada.

Cláusula 10ª - Do Adiantamento do 13º Salário: "A COBRA facultará ao empregado receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias ou em outra época de conveniência mútua do empregado e da COBRA, garantindo ao empregado receber a outra parcela do 13º salário por motivo de emergência, caso em que sua concessão será avaliada pelo Serviço Social da Empresa".

Parágrafo Único: O pagamento do 13º Salário de 1991 será feito aos empregados da seguinte forma:

- 50% (cinquenta por cento) do valor a receber em 15/11/91, deduzidas as antecipações concedidas nos termos do "caput" da cláusula;
- o restante em 13/12/91.

A matéria já conta com disciplina legal.

INDEFIRO.

Cláusula 11ª - Do Anuênio

Após um ano de vigência do contrato de emprego, o empregado terá direito a um adicional de 1% (um por cento) do salário nominal por ano de trabalho, até o quinto ano de trabalho. Do quinto até o décimo ano de trabalho 2% (dois por cento) e acima do décimo ano de trabalho 5% (cinco por cento).

Desde que a empresa concorde em manter o estabelecido em acordos anteriores, instiuo a cláusula com a seguinte redação:

"Após 5 (cinco) anos de vigência do contrato de emprego o empregado terá direito a um adicional de 1% (um por cento) do salário nominal por ano de trabalho" (fls. 132).

Cláusula 12ª - Da antecipação do Salário por Emergência: A COBRA garantirá aos empregados o adiantamento imediato de até 1 (um) salário nominal, por motivo de emergência, cuja justeza ficará a cargo do Serviço Social.

Parágrafo Primeiro: A forma de restituição será acordada entre o empregado e a COBRA, garantindo o parcelamento de, no mínimo, 4 (quatro) vezes, a ser descontado do salário mensal do empregado, pelo valor nominal, sem ônus adicionais.

A condição não pode ser imposta à suscitante via sentença normativa. Presta-se o acordo.

INDEFIRO.

Cláusula 13ª - Da Cesta Básica: A COBRA fornecerá, opcionalmente, a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive aos afastados por motivo de doença ou licença maternidade, uma cesta básica de alimento de conformidade com a do DIEESE para um casal e dois

filhos a partir da assinatura deste Acordo.

Embora, conforme argumenta a suscitante, não haja previsão legal a respeito, após o advento da Constituição Federal de 1988 esta Corte tem competência para estabelecê-la, dada sua relevância social. Além disso, há uma participação do empregado no ônus decorrente da adoção da medida.

Todavia, entendeu-se que a matéria presta-se a acordo.

INDEFERIDA a cláusula.

Cláusula 14ª - Da Indenização Compensatória: A COBRA pagará ao empregado dispensado, exceto se for por justa causa, indenização compensatória conforme escala abaixo, além da importância a que se refere o artigo sexto, caput e parágrafo primeiro da Lei 5.107/66, no limite constitucionalmente estipulado, e além, ainda, dos demais direitos previstos na legislação.

Anos trabalhados na COBRA	Indenização em remuneração
- menos e 3 (três)	1 (uma)
- de 3 (três) a 6 (seis)	2 (duas)
- de 6 (seis) a 9 (nove)	3 (três)
- de 9 (nove) a diante	4 (quatro)

A matéria já conta com previsão legal.

INDEFIRO.

Cláusula 15ª - Do Vale-refeição: Os empregados lotados em unidades que não disponham de refeitório poderão adquirir, de forma opcional, mensalmente, cartela de vales-refeição com valor facial compatível com a média dos preços praticados nas regiões onde essas unidades se localizam.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), **DEFIRO.**

Cláusula 16ª - Da Licença-paternidade: Fica assegurado o afastamento do trabalho por motivo de paternidade durante 5 (cinco) dias consecutivos a partir do dia do nascimento ou do dia subsequente, se o nascimento ocorrer em dia que o empregado houver trabalhado, inclusive o dia previsto para registro legal.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), **DEFIRO.**

Cláusula 17ª - Do Desconto em Folha para a Associação dos Empregados da COBRA (AEC): A COBRA efetuará os descontos das mensalidades dos associados na folha de pagamento, em favor da Associação dos Empregados da COBRA - AEC, e repassará até o 3º (terceiro) dia útil após o pagamento dos salários.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), **DEFIRO.**

Cláusula 18ª - Do Abono de Faltas: Durante a vigência deste Acordo Coletivo de trabalho, a COBRA garantirá a todos os empregados o abono de faltas nas condições e situações seguintes:

Estudantes dos 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) graus matriculados em cursos regulares, para realização de provas destes cursos ou para ingresso nos mesmos, devidamente comprovadas desde que ocorram em horário incompatível com o trabalho e comunicadas à Empresa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Ante a manifesta anuência da empresa (fls. 129) em relação aos termos da cláusula, **DEFIRO**, tal como postulada.

Cláusula 19ª - Da Assitência Médica e Odontológica: A COBRA, com o objetivo de assegurar a seus empregados e dependentes a assistência médica e odontológica, custeará os serviços não cobertos pela UNIMED ou qualquer outra que vier prestar este tipo de assistência, inclusive reativando o Plano de Agregados.

A cláusula presta-se a acordo.

INDEFIRO.

Cláusula 20ª - Da Licença Prêmio: "Após cada período de 5 (cinco) anos de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a Licença Prêmio de 30 (trinta) dias consecutivos".

Parágrafo Primeiro: Após a data de aquisição do direito a Licença Prêmio, o empregado poderá requerer o gozo a sua gerência em período de mútua conveniência.

Parágrafo Segundo: Em caso de necessidade de serviço, me diante justificativa da gerência, o período de concessão da Licença Prêmio poderá ser reprogramado, conforme mútuo entendimento, para um outro compreendido entre 6 (seis) meses antes e 6 (seis) meses depois da data prevista anteriormente.

Parágrafo Terceiro: A Licença Prêmio poderá ser convertida em pecúnia por solicitação do empregado.

Parágrafo Quarto: Em caso de desligamento do empregado, seja por iniciativa própria, por dispensa sem justa causa ou aponsentadoria, a Licença Prêmio dos períodos a que faça jus será convertida em pecúnia, acrescendo-se proporcionalmente a fração de tempo de trabalho menor que 5 (cinco) anos.

Tendo em vista o fato de que a empresa suscitante não manifestou objeção quanto à instituição da garantia, nem na inicial (fls. 24), nem no documento de fls. 129, deve-se presumir sua anuência com os termos propostos.

A matéria presta-se a acordo, porém, no entender da maioria.

INDEFERIDA a cláusula.

Cláusula 21ª - Do Transporte para Técnicos de Manutenção: A COBRA garantirá transporte adequado para a movimentação dos técnicos de campo, quando a serviço da Empresa.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 22ª - Da Licença Maternidade: Fica assegurado o afastamento do trabalho de toda empregada gestante pelo período de 120 (cento e vinte) dias por motivo de parto, tendo início em até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o mesmo, conforme declaração do médico que a acompanhe.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Parágrafo Único: Fica assegurado o afastamento do trabalho de toda a empregada que vier a adotar, legalmente comprovada, crianças até 5 (cinco) anos de idade, inclusive.

O dispositivo constitucional que assegura a maternidade não tem por destinatário apenas a mãe natural. O objetivo da norma é a criança, que depende desta presença materna, sem distinguir entre mãe natural ou adotiva. A repercussão de caráter econômico não é tão excessiva, nem se sobrepõe à relevância da cláusula, que, além do mais, é inerente à função social da empresa.

Aliás, a jurisprudência desta Corte já conta com o deferimento de cláusulas no mesmo sentido.

DEFIRO, nos termos da jurisprudência:

"A empresa concederá licença remunerada de 90 (noventa) dias para as mulheres adotantes de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses".

Cláusula 23ª - Do Recrutamento Interno de Pessoal: A COBRA manterá a atual política de recrutamento interno de pessoal, assegurando a seus empregados a prioridade no preenchimento de vagas existentes na Empresa, ficando impossibilitada a interferência da chefia ou gerência no processo de transferência.

Novamente, a empresa não apresenta objeção à instituição da garantia, que, além do mais, não lhe acarreta ônus e apenas prevê a manutenção de uma prática já adotada.

Todavia, entendeu-se que a condição implica ingerência no poder de comando da empresa.

INDEFERIDA a cláusula.

Cláusula 24ª - Da Estabilidade Provisória: Garante-se a estabilidade, ressalvada a dispensa por justa causa, para os casos definidos nos parágrafos a seguir:

Conquanto, no entender do relator, a concordância tácita da suscitante, que deixou de manifestar-se acerca da reivindicação, autorize a instituição desta, tal como postulada, decidiu a maioria desta E. Seção aplicar os Precedentes Normativos desta Corte aos parágrafos respectivos, como se segue:

Parágrafo Primeiro: Para a diretoria da Associação dos Empregados da COBRA - AEC, no período compreendido entre a inscrição e os 12 (doze) meses subsequentes ao término do mandato, devendo a relação dos nomes dos diretores eleitos ser encaminhada à diretoria da COBRA no prazo de 10 (dez) dias após a posse ou assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho. Para os não eleitos, a estabilidade será de 60 (sessenta) dias após a eleição.

INDEFERIRO.

Parágrafo Segundo: Para os membros da Comissão salarial, até o limite de 12 (doze) empregados, desde a data da inscrição até 12 (doze) meses subsequentes ao término do mandato, e para os não eleitos no período compreendido entre a inscrição e 60 (sessenta) dias após a data da eleição. A relação com os nomes dos empregados envolvidos deverá ser encaminhada à diretoria da COBRA até 10 (dez) dias após a data da apuração da eleição.

Instituir a garantia com a redação do Precedente nº 133/TST.

Parágrafo Terceiro: Para a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade.

Instituir a garantia com a redação do Precedente nº 49/TST.

Parágrafo Quarto: Os empregados afastados do trabalho por motivo de seguro acidente ou auxílio-doença, durante 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou mais, será assegurada a estabilidade de 90 (noventa) dias a contar do retorno à COBRA, prorrogável por iguais períodos.

Instituir a garantia com a redação do Precedente nº 30/TST.

Parágrafo Quinto: A COBRA não dispensará empregados que estejam há 3 (três) anos ou menos para obter a aposentadoria na forma da Lei e de empregados com nascimento de filho(a) previsto para no máximo 30 (trinta) dias ou ocorrido há 90 (noventa) dias ou menos.

Instituir a garantia com a redação do Precedente
nº 137/TST.

Cláusula 25ª - Do Regime de Turnos: Na hipótese de estabelecimento de turnos na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será realizada negociação coletiva, com participação de representantes do Sindicato dos Metalúrgicos - RJ, visando a estabelecer o horário de funcionamento.

Parágrafo Único: Os empregados que realizam trabalho em turnos ininterruptos terão jornada de seis horas.

A cláusula, se deferida tal como posta, realmente implica ingerência na auto-gestão empresarial. Todavia, é justo que haja negociação conjunta sobre estabelecimento de horário, se implantado o regime de turnos.

A E. Seção, porém, entendeu que a garantia implica ingerência no poder diretivo empresarial.

INDEFERE-SE.

Cláusula 26ª - Do Mandato da Comissão Salarial: Mandato da Comissão Salarial inicia-se na data da posse e é extinto com posse da Comissão Salarial eleita para a negociação do Acordo Coletivo de Trabalho do período subsequente.

Parágrafo Único: No prazo de 120 (cento e vinte) dias antecedentes à data-base, sob a coordenação da atual Comissão Salarial, será eleita a nova Comissão Salarial representante dos empregados.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 27ª - Do Acesso do Sindicato: O Sindicato dos Metalúrgicos - RJ, sempre que desejar tratar de assunto de interesse sindical no local de trabalho, poderá fazê-lo mediante prévio aviso com a direção da Empresa.

A cláusula tem o amparo parcial da jurisprudência desta corte (PN-144). Adoto a proposta formulada pelo Ministro Instrutor (fls. 136) e instituo a cláusula com a seguinte redação:

"Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja" (fls. 136).

Cláusula 28ª - Da Eleição da Comissão Interna de Acidentes CIPA): A COBRA dará ciência ao Sindicato dos Metalúrgicos - RJ, com 15 (quinze) dias de antecedência, da realização de eleições dos membros da CIPA.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 29ª - Das Condições de Insalubridade: Ocorrer do presunção da existência de insalubridade, o Sindicato dos Metalúrgicos - RJ e a Empresa abrirão negociações visando eliminar essa condição. Caso não seja possível eliminar as condições insalubres, será fixado o pagamento do respectivo adicional, calculado sobre o piso salarial da Empresa. No caso de não formalização do acordo, será feito um levantamento técnico pela Delegacia de Saúde do Ministério do Trabalho - DSMT, pagando a COBRA os adicionais devidos a partir da ciência do laudo.

Parágrafo Único: A COBRA liberará semestralmente o acesso de sua dependência ao Sindicato dos Metalúrgicos - RJ para que sejam avaliadas as condições de insalubridade da Empresa.

Embora as questões relativas à insalubridade normalmente sejam objeto de dissídios individuais, no caso presente, o que se quer e apenas prever negociações a respeito do assunto, o que, além de justo, não acarreta ônus para a empresa.

A E. Corte, majoritariamente, entendeu que a cláusula presta-se a acordo e A INDEFERIU.

Cláusula 30ª - Do Uniforme: A COBRA fornecerá gratuitamente 2 (dois) uniformes de trabalho, anualmente, quando seu uso for obrigatório, entendendo-se como tal se constar em norma interna ou determinação da Lei trabalhista.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 31ª - Dos Deficientes Físicos: A COBRA não criará obstáculos à contratação de deficientes físicos nos seus quadros.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 32ª - Da Marcação do Ponto no Horário de Refeição: Os empregados que utilizarem o refeitório da COBRA ficarão liberados da marcação do ponto no horário da refeição.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 33ª - Do Acesso à Ficha de Informação: O empregado terá acesso às suas fichas de informações ou relatórios individuais, podendo inclusive solicitar cópias e retificações pela COBRA das incorreções fáticas apontadas.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 34ª - Da Creche, Pré-escolar ou Babá: A COBRA pagará o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, para as despesas comprovadas com creche ou babá ou pré-escolar para filhos de empregados a partir do 7º (sétimo) mês de idade até o mês em que completarem 7 (sete) anos de idade.

A cláusula conta com parcial respaldo da jurisprudência.

Instituo a garantia com a redação do Precedente Normativo nº 22.

Cláusula 35ª - Da Dispensa de Empregados: Sempre que a COBRA se vir na contingência de dispensar num mesmo período de 30 (trinta) dias, 2% (dois por cento) ou mais do seu quadro global de empregados, excluídos os desligamentos por iniciativa do empregado e os motivados por justa causa, será feita negociação coletiva através do sindicato dos Metalúrgicos - RJ, visando solução alternativa às dispensas

Parágrafo Único: No caso da dispensa atingir a ambos os cônjuges empregados na COBRA, fica garantida a permanência de um deles pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da dispensa da outra parte.

O incentivo à negociação é tarefa desta Justiça do Trabalho, sobretudo em se tratando de demissões necessárias. A cláusula

não acarreta ônus, nem impõe procedimentos à empresa. Apenas estimula o entendimento.

No entender preponderante nesta E. Seção, contudo, a inserção da cláusula na presente sentença normativa não é possível, tendo em vista que o dissídio extrapola os limites regionais a que se refere.

INDEFERE-SE.

Cláusula 36ª - Do Auxílio Educacional: A COBRA garantirá ao empregado o auxílio de no mínimo 50% (cinquenta por cento) para custeio de cursos em qualquer instituição, relativo às carreiras existentes no plano de cargos e salários, com o objetivo de sua ascensão na Empresa.

A cláusula presta-se a acordo.

INDEFIRO.

Cláusula 37ª - Da Fiscalização do Acordo Coletivo de Trabalho: Fica garantido o reconhecimento da Comissão Salarial como fiscalizadora do cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), **DEFIRO.**

Cláusula 38ª - Da Garantia do Emprego por Doença: Será garantido o emprego ao empregado com diagnóstico positivo de AIDS.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), **DEFIRO.**

Cláusula 39ª - Dos Benefícios: Serão garantidos os atuais benefícios concedidos aos empregados, preservando suas formas e conteúdos.

Muito embora entenda que, ante os novos termos constitucionais, as conquistas adquiridas pelos trabalhadores incorporarem-se a seu patrimônio, somente podendo ser suprimidos mediante acordo ou convenção coletiva, pelo princípio da flexibilização, não é este o posicionamento predominante nesta Corte, que ainda adota o Enunciado nº 277/TST.

Com ressalvas, **INDEFIRO.**

Cláusula 40ª - Da Aplicabilidade de Melhores Condições: Ficam garantidas, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, as situações mais favoráveis ao empregado que decorram de liberalidade da Empresa, acordo ou disposição legal, substituindo parcial ou integralmente o disposto neste documento.

A CLT, em seus arts. 619, 620, já disciplina a matéria, resultando inócua, portanto, sua estipulação em sentença normativa.

INDEFIRO.

Cláusula 41ª - Da Vigência do Acordo Coletivo de Trabalho: Caso as partes não firmem novo Acordo Coletivo de Trabalho, a vigência do presente instrumento prorrogar-se-á por 90 (noventa) dias após o termo final ajustado.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), **DEFIRO.**

Cláusula 42ª - Do Prazo do Acordo Coletivo de Trabalho: O prazo de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho é de 1 (um) ano, a partir do dia 1º de outubro de 1991.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 43ª - Das Modificações Tecnológicas e do Processo de Automação: Caso a COBRA venha adotar inovações no processo de trabalho que acarretem em racionalização a partir da introdução de equipamentos automatizados e informatizados, reciclará os trabalhadores atingidos e adotará outras providências que se fizerem necessárias, visando eliminar os efeitos sociais decorrentes.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 44ª - Da Readaptação Profissional: A COBRA, atenderá aos casos de empregados que, por doenças ou acidentes (profissionais ou não), se tornem incapazes para o exercício da função que habitualmente desempenhavam e que ainda apresentem capacidade laborativa para o desempenho de outras atividades, permitindo o seu aproveitamento na empresa - segundo normas do Centro de Reabilitação (CRP do INSS -, respeitando-se as suas limitações e as necessidades da empresa.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 45ª - Devolução de Descontos Indevidos e Créditos não Efetuados: A COBRA ressarcirá os descontos indevidos e fará os créditos não efetuados sobre a remuneração, quando do dia do pagamento, até 3 (três) dias após o recebimento do requerimento feito pelo empregado.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 46ª - Do Programa de Ambientação: A COBRA reativará, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o programa de ambientação para empregados novos, estendendo-se aos funcionários recém ingressados.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 47ª - Das Cópias do Acordo Coletivo de Trabalho: A COBRA distribuirá cópia deste Acordo Coletivo de Trabalho a todos os seus empregados.

A cláusula não é onerosa, Todavia, entendo que cabe ao Sindicato Profissional divulgar o conteúdo do instrumento normativo, ainda que mediante afixação no quadro-de-avisos.

INDEFIRO.

Cláusula 48ª - Da Contribuição Assistencial: A COBRA descontará dos salários de novembro de 1991 de seus empregados um percentual, conforme tabela abaixo, para a Comissão Salarial, sendo o desconto repassado para a Associação dos Empregados da COBRA - AEC, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o desconto.

EMPREGADOS

DESCONTO SOBRE SALÁRIO-BASE

Associados da AEC ou SINDICATO	1,0% (um por cento)
Não-associados da AEC ou SINDICATO	2,0% (dois por cento)

Entendo que a jurisprudência (PN-174) ampara parcialmente a reivindicação.

Porém, em se tratando de Associação a beneficiária da garantia, e não o Sindicato, decidiu-se não ser cabível a instituição da cláusula.

INDEFERIDA.

Cláusula 49ª - Da Amamentação: As empregadas terão direito, durante 6 (seis) meses após a Licença Maternidade, a que se refere a Cláusula Vigésima Segunda, de acordo com atestado médico que declare estar a mesma amamentando, à redução de sua jornada diária de trabalho em 1 (uma) hora.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Cláusula 50ª - Da Compensação: A COBRA proporcionará a todos os seus empregados, na sede e em todas as filiais e CAT's, compensação das horas de trabalho referente ao dia útil entre feriados nacionais e fins de semana, ou vice-versa, bem como a quarta - feira de cinzas, 24 e 31 de dezembro, excluídas as atividades julgadas indispensáveis. A sistemática para a compensação desses dias será a do total de horas dos dias compensados pelo total de horas a trabalhar no período do Acordo Coletivo de Trabalho.

A parte da pretensão há conta com regulamentação legal. No mais, interfere no poder diretivo da empresa.

INDEFIRO.

Cláusula 51ª - Do Auxílio Funeral: No caso de falecimento do empregado ou dependente, a COBRA concederá a título de Auxílio Funeral 1 (um) salário nominal.

A cláusula refere-se a matéria própria para acordo.

INDEFIRO.

Cláusula 52ª - Da Participação nos Resultados: Quando o percentual correspondente à relação folha salarial com encargos/faturamento global for inferior a 35% (trinta e cinco por cento), a COBRA rateará aos empregados essa diferença, a título de participação nos resultados. Os critérios e períodos de apuração e rateio serão de finidos com a Comissão Salarial.

A pretensão é justa, tanto que conta com previsão constitucional, embora não regulamentada.

O fato, porém, de ainda estar pendente a norma de disciplinação, não impede que empregados e empregadores negociem a respeito, como prevê a cláusula. Este é o entendimento do relator.

Todavia, o enfoque desta Corte é no sentido de que a matéria presta-se a acordo.

INDEFERE-SE a cláusula.

Cláusula 53ª - Do Plano de Cargos e Salários e Avaliação de Desempenho: A COBRA implantará novo Plano de Cargos e Salários e de um Programa de Avaliação de Desempenho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de 1º de outubro de 1991.

A instituição da garantia na sentença normativa importa interferência no poder de comando da empresa, que, aliás já dispõe de Plano de Cargos e Salários homologado pelo CNPS, conforme documento constante às fls. 34.

INDEFIRO.

Cláusula 54ª - Estímulo ao Treinamento de Empregado: A COBRA implantará programa de estímulo ao treinamento de todos os empregados interessados, abrangendo cursos:

- internos, oferecidos com pessoal da COBRA ou de fora dela;

- externos de aperfeiçoamento.

Ante a concordância expressa da empresa suscitante (fls. 16), DEFIRO.

Finalmente, em observância ao procedimento iterativamente adotado por esta E. Seção relativamente aos dissídios coletivos que envolvem greve, a maioria dos membros decidiu determinar o retorno imediato ao trabalho, sob pena de multa, com a qual não concorda este relator.

Custas, pela suscitante, sobre o valor da ação, fixado em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - DA DESISTÊNCIA - A unanimidade, homologar a desistência das preliminares de incompetência hierárquica do Tribunal Superior do Trabalho e ilegitimidade passiva da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos apresentada pela suscitada, II - DA DECLARAÇÃO OU NÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE - Por maioria, declarar abusiva a greve, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que entendia não abusivo o movimento, III - DO PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO - Por maioria, declarar não devido o pagamento referente aos dias de paralisação, vencido o excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator. IV - DO MÉRITO - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, instituir um reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento) para a categoria, a incidir sobre os salários praticados em 30/09/91, com vigência a partir de 1º/10/91, incluída a produtividade no percentual de 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que deferia o reajustamento dos salários da categoria, a partir de 1º/10/91, com base no IPC integral do período compreendido entre 1º/10/90 e 30/09/91, a incidir sobre os salários de setembro de 1991, compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo de vigência do acordo, de convenção ou da sentença anterior, exceto os previstos na Instrução Normativa do TST de nº 1, XII, a/e. Parágrafo Primeiro - A unanimidade, indeferir o pedido. Parágrafo Segundo - A unanimidade, instituir a condição de trabalho com a redação da Instrução Normativa do TST de nº 1, IX, 1ª, a saber: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração". Parágrafo Terceiro - A unanimidade, indeferir o pedido. Cláusula 2ª - AUMENTO REAL - Por maioria, considerar prejudicado o exame da cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que deferia 4% (quatro por cento) a tal título. Cláusula 3ª - PER DA SALARIAL DE MARÇO DE 1990 - A unanimidade, indeferir o pedido, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator. Cláusula 4ª - DO DIA DO PAGAMENTO - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, e Ursulino Santos, que instituíam a cláusula nos termos da proposta da Empresa. Cláusula 5ª - DAS HORAS EXTRAS - A unanimidade, instituir a condição de trabalho contida no "caput" da cláusula nos termos postulados. Parágrafo Primeiro - A unanimidade, instituir o pedido nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 140, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". Parágrafo Segundo - A unanimidade, deferir o pedido nos termos propostos, excluída a previsão de reajustamento pelo ICV. Cláusula 6ª - DO PLANTÃO PELO SISTEMA CHAMADO "BIP" - A unanimidade, instituir a cláusula com a seguinte redação: "Deve ser fixado em 33% (trinta e três por cento) o valor de remuneração das horas em que o empregado se encontrar em regime de sobreaviso pelo chamado

"Plantão Bip". Cláusula 7ª - DO ADICIONAL NOTURNO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho prevista no "caput" da cláusula nos termos propostos. Parágrafo Único - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 8ª - DAS FÉRIAS - À unanimidade, indeferir o pedido contido no "caput" da cláusula. Parágrafo Primeiro - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 39, que dispõe: "Concessão de férias proporcionais ao empregado com menos de um ano que pede demissão". Parágrafo Segundo - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 9ª - DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - À unanimidade, instituir o pedido nos termos da proposta da Empresa. Cláusula 10ª - DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - À unanimidade, indeferir a cláusula e seu parágrafo. Cláusula 11ª - DO ANUÊNIO - À unanimidade, instituir a cláusula nos termos propostos pela Empresa. Cláusula 12ª - DA ANTECIPAÇÃO DO SALÁRIO EMERGENCIA - Indeferir o pedido constante da cláusula e seu parágrafo, unanimemente. Cláusula 13ª - DA CESTA BÁSICA - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que instituiu a condição de trabalho nos termos propostos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Instrutor em audiência. Cláusula 14ª - DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 15ª - DO VALE-REFEIÇÃO - À unanimidade, instituir a cláusula nos termos postulados. Cláusula 16ª - DA LICENÇA PATERNIDADE - Instituir a condição de trabalho nos termos propostos, unanimemente. Cláusula 17ª - DO DESCONTO EM FOLHA PARA A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COBRA - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 18ª - ABONO DE FALTAS - À unanimidade, instituir a cláusula nos termos postulados. Cláusula 19ª - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 20ª - LICENÇA PRÊMIO - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que instituiu a condição de trabalho prevista no "caput" e seus parágrafos. Cláusula 21ª - DO TRANSPORTE PARA TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 22ª - DA LICENÇA MATERNIDADE - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Parágrafo Único - LICENÇA ADOÇÃO - Por maioria, instituir a condição de trabalho nos seguintes termos: "A empresa concederá licença remunerada de 90 (noventa) dias para as mulheres adotantes, nos casos de adoção de crianças na faixa etária de zero a seis meses", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta que indeferia o pedido. Cláusula 23ª - DO RECRUTAMENTO INTERNO DE PESSOAL - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que instituiu a cláusula nos termos postulados. Cláusula 24ª - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - À unanimidade, instituir a condição de trabalho prevista no "caput" da cláusula nos termos postulados. Parágrafo Primeiro - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que instituiu a condição nos termos postulados. Parágrafo Segundo - Por maioria, instituir a condição de trabalho nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 133, que dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que a instituiu nos termos do pedido. Parágrafo Terceiro - Por maioria, instituir a condição de trabalho nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 49, que dispõe: "Defere-se a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que a instituiu nos termos do pedido. Parágrafo Quarto - Por maioria, instituir a condição de trabalho nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 30, que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta

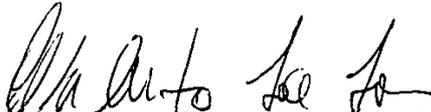
do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que a instituiu nos termos do pedido. Parágrafo Quinto - Por maioria, instituir a condição de trabalho nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 137, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem à data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que a instituiu nos termos do pedido. Cláusula 25ª - DO REGIME DO SINDICATO - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que instituiu a condição de trabalho nos termos da proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Instrutor. Cláusula 26ª - DO MANDATO DA COMISSÃO SALARIAL - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 27ª - DO ACESSO DO SINDICATO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 144, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 28ª - DA ELEIÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE ACIDENTES (CIPA) - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 29ª - DAS CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE - Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que instituiu a condição de trabalho nos termos da proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Instrutor. Cláusula 30ª - DO UNIFORME - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 31ª - DOS DEFICIENTES FÍSICOS - Instituir a condição de trabalho nos termos apresentados, unanimemente. Cláusula 32ª - DA MARCAÇÃO DO PONTO NO HORÁRIO DE REFEIÇÃO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 33ª - DO ACESSO A FICHA DE INFORMAÇÃO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos propostos. Cláusula 34ª - DA CRECHE - PRÉ-ESCOLAR OU BABÁ - Instituir a condição de trabalho nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches". Cláusula 35ª - DA DISPENSA DE EMPREGADOS - Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que instituiu a condição de trabalho nos termos da proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Instrutor. Cláusula 36ª - DO AUXÍLIO EDUCACIONAL - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 37ª - DA FISCALIZAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 38ª - DA GARANTIA DO EMPREGO POR DOENÇA - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 39ª - DOS BENEFÍCIOS - À unanimidade, indeferir o pedido, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Cláusula 40ª - DA APLICABILIDADE DE MELHORES CONDIÇÕES - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 41ª - DA VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 42ª - DO PRAZO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados, apenas substituindo a expressão "acordo" por "sentença normativa". Cláusula 43ª - DAS MODIFICAÇÕES TECNOLÓGICAS E DO PROCESSO DE AUTOMAÇÃO - À unanimidade, instituir a cláusula nos termos do pedido. Cláusula 44ª - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL - À unanimidade, instituir a cláusula nos termos do pedido. Cláusula 45ª - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS E CRÉDITOS NÃO EFETUADOS - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 46ª - DO PROGRAMA DE AMAMENTAÇÃO - À unanimidade, instituir a cláusula nos termos do pedido. Cláusula 47ª - DAS CÓPIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 48ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro

Norberto Silveira de Souza, relator, que instituiu a condição de trabalho com a redação do Precedente Normativo do TST de nº 74. Cláusula 49ª - DA AMAMENTAÇÃO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. Cláusula 50ª - DA COMPENSAÇÃO - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 51ª - DO AUXÍLIO FUNERAL - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 52ª - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que instituiu a condição de trabalho nos termos da proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Instrutor. Cláusula 53ª - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 54ª - ESTÍMULO AO TREINAMENTO DE EMPREGADO - À unanimidade, instituir a condição de trabalho nos termos postulados. V - DO RETORNO AO TRABALHO - MULTA - À unanimidade, determinar o retorno imediato ao trabalho. Caso haja desobediência, fixar multa no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) diários, pela Confederação e Sindicato, individualmente, revertendo o resultado em favor do erário público, inscrito como dívida ativa da União, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que não aplicava a multa. VI - DAS CUSTAS - Custas a serem pagas pela empresa Suscitante, calculadas sobre o valor dado à causa de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Observações: O Sindicato Assistente apresentou, através da petição protocolizada em 29.10.91, de nº TST-28040/91.9, os documentos, em originais, substituindo os que se encontravam nos autos emitidos através de FAX. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, a Secretaria procedeu à conferência da referida documentação.

Brasília, 30 de outubro de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Ministro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

 - Relator
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador Geral
em exercício

maf/rdf